



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prça Coronel Orlando n.º 800 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932
FAX (016) 826-0753

Fls. _____

Livro n.º _____

Visto _____

LEI Nº 2982

De 06 de maio de 1998

Dá nova redação aos artigos 231, 232 e 234 da Lei Municipal nº 2.598, de 09/12/92 - Estatuto Jurídico dos Servidores do Município.

O Doutor JOÃO HENRIQUE ORSI,

Prefeito Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 231, 232 e 234 da Lei Municipal nº 2.598, de 09/12/92 - Estatuto dos Servidores do Município, passam a vigora com as seguintes redações:

"ARTIGO 231 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado."

"ARTIGO 232 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de pessoal para atender:

- I - situação de calamidade pública
- II - combate e prevenção a surtos endêmicos e epidêmicos e campanhas de saúde
- III - substituição de médico e pessoal de apoio aos serviços de saúde municipalizados
- IV - substituição de professor e pessoal de apoio aos serviços de ensino e de educação ou preenchimento temporário de vagas
- V - atendimento a convênios com prazos determinados

Lei 2984/98, 3045/99, 3046/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls.

Livro n.º

Visto

- VI - serviços de notória capacitação técnica e científica
- VII - implantação de serviço urgente e inadiável
- VIII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica
- IX - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços
- X - execução direta de tarefas e obras públicas

§ 1º - O recrutamento de pessoal a ser admitido nos termos desta lei prescindirá de concurso público, podendo ser realizado, quando a situação assim permitir, processo seletivo simplificado, independente da existência de cargo, emprego ou função.

§ 2º - As contratações serão efetuadas por prazo determinado, podendo ser de até 24 (vinte e quatro) meses no caso do inciso V e de até 12 (doze) meses nos demais casos.

§ 3º - O prazo inicial de contratação de pessoal para trabalhar em obra pública será fixado de acordo com a sua duração, não podendo exceder a 12 (doze) meses, exceto no caso do inciso V.

§ 4º - As contratações somente poderão ser efetuadas com observância de dotação orçamentária própria para a despesa e seu número será fixado por lei, incidindo sobre seu valor de encargos e contribuições respectivas.

§ 5º - O pessoal contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no ato de admissão ou receber remuneração acima da estabelecida por municipal para funções de iguais atribuições e competência.

§ 6º - O regime jurídico do pessoal contratado na forma deste capítulo será especificado no ato da admissão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

FAX (016) 826-0753

Fls.

Livro n.º

Visto

as infrações disciplinares respectivas serão apuradas mediante sindicância, assegurado direito de defesa.

§ 7º - O contrato firmado caracterizar-se-á por prazo determinado e extinguir-se-á, sem direito a qualquer indenização, pelo término do prazo, por acordo entre as partes ou por interesse da Administração, constituindo tais possibilidades de extinção condição da contratação.

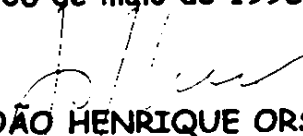
§ 8º - Nenhum direito a estabilidade ou efetividade resultará dos contratos firmados na forma deste capítulo.

"ARTIGO 234 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso VI do art. 232, quando serão observados os valores de mercado de trabalho."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

06 de maio de 1998


JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 025/98

Projeto de Lei nº 2.830

Emenda Modificativa nº 001/98

Emenda Supressiva nº 002/98